



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 04 /2023 sobre o Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera os requisitos, referências e cria cargos para o Poder Executivo e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração de requisitos, referências e cria cargos para o Poder Executivo e dá outras providências.

2. Na justificativa da propositura consta o seguinte:

“A presente proposta tem por objetivo apresentar alterações de referências de cargos efetivos, além da criação de cargos em efetivos e em comissão para integrar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, levando-se em consideração para isso o grau de escolaridade, a responsabilidade funcional e qualificação técnica em relação a outros cargos existentes no atual quadro de servidores. As alterações de referências atendem o interesse público, uma vez que tem por objetivo corrigir distorções existentes e que levam nossos funcionários a abandonarem o serviço público municipal em busca de melhores ofertas e propostas existentes no mercado de trabalho, tanto na iniciativa privada como nas demais prefeituras da região, deixando o serviço público municipal muitas vezes desprovido de mão de obra qualificada para o exercício da função. Quanto a criação de novos cargos em comissão estes atendem o interesse público uma vez que tem por objetivo agilizar os serviços públicos quando da abertura de novas frentes de serviços que serão ofertados, ampliando e aprimorando departamentos já existentes, na medida em que as novas leis e exigências dos órgãos de controle externo determina a entrega e a supervisão de andamento dos serviços prestados e das



obras públicas devidamente formalizadas, dentro dos critérios exigidos por lei, sempre visando prestar melhores serviços para atender a população.) Além disso a lei aproxima a base salarial das funções indicadas, as igualmente existentes em outras cidades da região do Vale do Ribeira, levando em consideração a nomenclatura, a responsabilidade e atribuições, buscando com isso corrigir as distorções existentes e evitando a fuga de funcionários para outros municípios em busca de melhores salários, seguindo em anexo informações disponibilizadas no portal da transparência de outros municípios, a fim de comprovar as informações apresentadas.”

3. A proposta está acompanhada de imagens de Portais da Transparência de outros Municípios, as quais demonstram o valor salarial de cargos iguais/semelhantes aos do Poder Executivo, com o objetivo de comparar e demonstrar a defasagem salarial.

4. Além disso, consta no projeto de Lei o demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro a ser gerado com a nova norma, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. A importância da matéria justifica que sua análise seja feita de forma conjunta, com maior celeridade, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias na estrutura do Poder Executivo, com a melhoria da prestação de serviço público à população.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

9. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

10. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, II, da Lei Orgânica do Município e do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.¹

11. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas para elaboração das leis.

12. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua aprovação, visto que está em conformidade com as normas constitucionais e legais.

13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, há demonstrativo no processo do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

14. Em relação ao impacto gerado pela despesa os demonstrativos informam que a proposta observa os limites de gastos com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. **No mérito**, vislumbra-se que o projeto de lei atende o interesse público, pois tem o objetivo de corrigir distorções salariais em algumas categorias dos quadros de servidores do Poder Executivo. Conforme ressaltado na proposta, a oferta de salários baixos tem como efeito o desinteresse na ocupação de tais cargos, o que poderá trazer prejuízo ao serviço público com um todo, em decorrência da falta de mão de obra.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais do Executivo;

Constituição Federal. Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 10 de MARÇO de 2023.


ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO


MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR


JORGE CARAI
Membro da CCJR e da CFO